



0186

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 4 7 9

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

É com subida honra que envio a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que trata sobre o parcelamento dos débitos não inscritos em Dívida Ativa.

Tal projeto originou-se da Indicação nº 80/84 do Nobre Vereador Nelson Urtado, que na época oportuna-preocupado com a falta de previsão legal para concessão de parcelamento aos débitos ainda não inscritos e principalmente ciente da parca condição econômica de grande parte dos Municípios, sugeriu que esta Administração se sensibilizasse diante dos fatos trazidos à colação.

"Ex positis" serve o presente Projeto de Lei, para regulamentar a possibilidade de ser concedido ao contribuinte devedor, a oportunidade de em até 5 (cinco) parcelas mensais, sem correção monetária e juros incidindo sobre as mesmas, vir a saldar seu débito tributário, desde que tal débito já não esteja inscrito em dívida ativa.

Requeiro, pois, o beneplácito dessa Augusta Casa de Leis, para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, conforme previsto no § 1º, do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

PROJETO DE LEI N.º 1727/84
(06 DE SETEMBRO DE 1.984.)

Dispõe sobre parcelamento dos dé-
bitos não inscritos em Dí-
vida Ativa.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova,
e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a Seção da Receita-
a proceder o parcelamento de Débitos Tributários não inscritos em
Dívida Ativa, em até 5 (cinco) vezes.

ARTIGO 2º - O número de parcelamento autorizado
no artigo anterior será concedido mediante requerimento do deve-
dor, competindo à Seção da Receita estudar as possibilidades do -
devedor, exarando o competente despacho decisório quanto ao núme-
ro de parcelas concedidas em cada caso.

ARTIGO 3º - O valor de cada parcela não poderá-
ser inferior a 30% (trinta por cento) de valor referência vigente
na região.

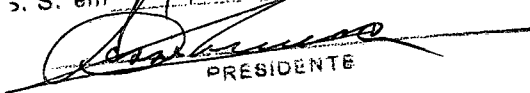
ARTIGO 4º - O não pagamento de quaisquer das -
parcelas na data fixada no acordo, importará no vencimento anteci-
pado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibi-
da a renovação do parcelamento concedido.

ARTIGO 5º - Sobre as parcelas concedidas pela -
autoridade competente não incidirão juros e correções monetária.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

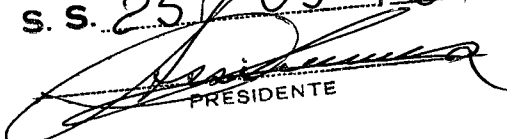
. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 06 de setembro de 1984

AS COMISSÕES DE:

Inf. e Med. Fin. e Orçamento
3. S. em 11 / 09 / 84

PRESIDENTE


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 25 / 09 / 84

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

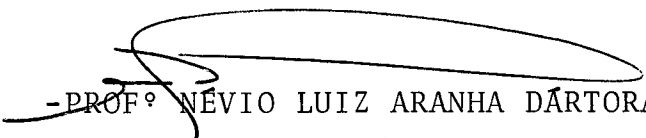
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 1727/84.-.

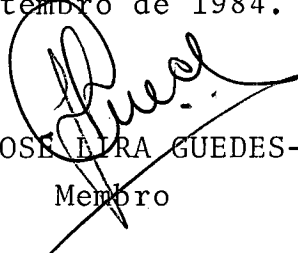
Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre parcelamento dos débitos não inscritos/em Dívida Ativa.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua aprovação pelo Plenário.

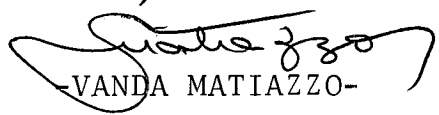
Isto posto, o nosso parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1727/84.

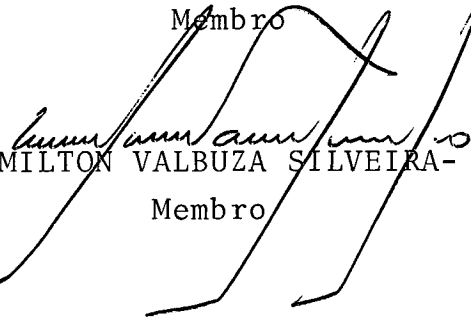
Caieiras, em 24 de setembro de 1984.

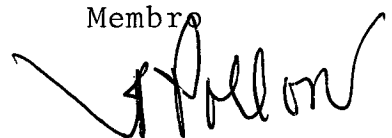

-PROFº NÉVIO LUIZ ARANHA D'ARTORA-
Presidente

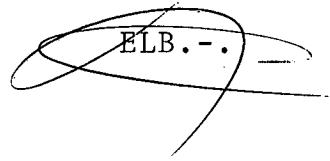

-JOSE LIRA GUEDES-
Membro


-AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-
Membro


-VANDA MATIAZZO-
Membro


-MILTON VALBUZA SILVEIRA-
Membro


-ANTONIO ROMERO POLLON-
Membro


ELB.-.

PROJETO DE LEI Nº 1.727/84, que dispõe sobre parcelamento de dívida não inscrita como ativa, dando outras providências.-

PARECER.-

De autoria do Senhor Chefe do Executivo do Município de Caieiras, vem o presente PROJETO para exame.-

Trata a propositura de matéria financeira, e, a lei dispõe que, em casos que tais a iniciativa é do Executivo, portanto, correta.-

Na Constituição Federal e nas leis hierarquicamente superior, não há óbice de ordem legal que impeça a aprovação da matéria.-

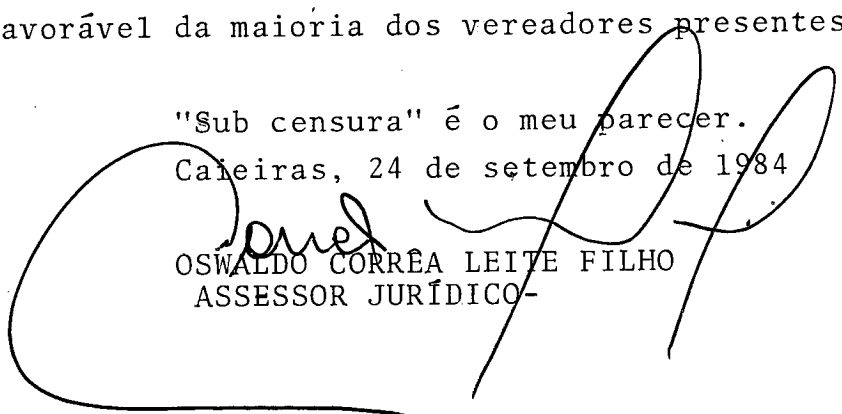
Inexistindo impedimento legal, a aprovação é possível dentro do aspecto jurídico.-

Relativamente aos aspectos necessidade, oportunidade e conveniência, deixo de opinar por serem assuntos estranhos à minha esfera de apreciação.-

No que se refere ao "quorum", peço vênia para recomendar a observância ao artigo 19, § 1º do artigo 19 da Lei Orgânica dos Municípios, isto é, para a aprovação é necessária a votação favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.-

"Sub censura" é o meu parecer.

Caieiras, 24 de setembro de 1984


OSWALDO CORRÊA LEITE FILHO
ASSESSOR JURÍDICO-